



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00994/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antônio, Prefeito Municipal. CPF: ***.514.272-**
VRF: R\$ 42.851.875,92
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1236071) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0098/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1239856).

Contudo, aportou no Gabinete do Relator expediente enviado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO (Documento 05478/2022) dando conta de fatos narrados pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Mirante da Serra a respeito de pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores com recursos do Fundeb do exercício de 2021.

Em razão dessa situação, ponderou o Relator, que a ocorrência de pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do Fundeb conduziria à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o que também poderia impactar o mérito das presentes Contas, sem prejuízo, da devolução desses recursos à conta única do Fundeb.

Assim, o Relator dos presentes autos, exarou despacho (ID 1259444) determinando a realização das diligências necessárias a fim de verificar a ocorrência apontada na referida documentação para fins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de reabertura de prazo para apresentação de defesa em relação a este item, caso as evidências confirmassem o apontamento.

Atendendo a determinação da relatoria, a Unidade Técnica realizou a complementação da instrução preliminar por meio do relatório (ID 1288162) e propôs novamente ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0148/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1289198).

Em atenção ao mandado de audiência, o responsável apresentou tempestivamente as razões de justificativas por meio dos documentos n. 05485/22 (ID 1258033), n. 07496/22 (ID 1310637), repetidos nos documentos n. 07499/22 (ID1310667). Assim, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

Ressalta-se por oportuno, que após o encerramento do prazo para envio dos esclarecimentos, o responsável enviou justificativas complementares, por meio do documento n. 347/2023 (ID 1342220), requerendo nova análise e substituição da defesa anteriormente enviada. O Conselheiro Relator aceitou a presente defesa e por meio do Despacho (ID 1344770) remeteu à SGCE para juntada aos autos e nova análise técnica.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Evaldo Duarte Antônio (CPF: ***.514.272-**), na qualidade de Prefeito, conforme as Decisões em Definição de Responsabilidade DM-00098/22-GCFCS e DM-00148/22-GCFCS.

O responsável atendeu aos respectivos mandados de audiência e apresentou suas justificativas tempestivamente, conforme certidões expedidas pelo Departamento do Pleno (ID 1258582) e (ID 1310896). Apresentando ainda justificativa complementar, conforme documento n. 347/2023 (ID 1342220).

Em sede de considerações iniciais, nos documentos 07496/22 (ID 1310638, p. 2-3) e 07499/22 (ID 1310667, p. 2-3), o jurisdicionado arrazoa sobre a complexidade do processo em questão e de que deve ser analisado sob uma ótica jurídica e não somente por regras técnicas que emanam da legislação em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O defendente afirma que houve um suposto pagamento de valores retroativos do piso do magistério, porém, apesar da roupagem de retroativo a natureza jurídica desse pagamento não é de despesas de exercícios anteriores e sim de abono, inexistindo, portanto, desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

O gestor municipal reconhece os embaraços de regras técnicas contábeis em que se envolveu no seu primeiro ano de mandato, no entanto, destaca que nesse período nunca violou qualquer princípio da administração pública.

Argumenta ainda que a auditoria realizada sob as contas não fez o devido sopesamento jurídico para verificar se os princípios legais e o objetivo da norma aplicável foram atendidos. Diante disso, requereu, objetivando a aproximação do ideal de justiça, um olhar jurídico profundo sobre a peça processual defensiva para compreender o que de fato ocorreu e assim ter mais instrumentos para efetuar a esperada justiça na apreciação das contas do município.

Em relação às considerações preliminares trazidas pelo gestor, destacamos que a análise das Contas, fundamentou-se no trabalho realizado por esta Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

Para isso, foram realizadas fiscalizações específicas, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 em seu art. 1º, inciso III, e 35.

No trabalho foram verificados os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições das normas aplicáveis.

Desta feita, ainda que o jurisdicionado conclame que as análises se pautaram nas regras técnicas da legislação vigente, é importante repisarmos que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento de acordo com as normas aplicáveis, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em sede preliminar do documento n. 347/2023 (ID 1342220, p. 2-5), que se refere especificamente aos apontamentos A1 e A2, destaca que o município de Mirante da Serra sofreu com a severidade da pandemia no ano de 2021, dificultando o planejamento e a aplicação dos recursos do Fundeb. Destaca ainda as proibições trazidas pela Lei Complementar n. 173/2020, o que dificultou o atingimento dos índices de aplicação do Fundeb.

Enfatiza que no quarto bimestre o município ainda não havia conseguido aplicar os índices do Fundeb (70%) e na ânsia para atingir os percentuais, buscou alternativas para aplicar corretamente a sua receita. Identificou então diversos pedidos dos professores quanto ao pagamento de diferença salarial do Piso do Magistério e na intenção de aplicar o percentual de 70% do Fundeb, passou a considerar essa possibilidade, considerando que o pagamento foi realizado nos termos do § 2º do art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Assim, o responsável afirma que os pagamentos foram realizados considerando tratar-se de direito líquido e certo dos profissionais do magistério e que também trata de valorizações dos profissionais da educação.

Dito isso, passamos a análise técnica dos esclarecimentos apresentados e da documentação juntada aos autos em confronto das situações descritas no relatório técnico inicial e na Decisão de Definição de Responsabilidade.

2.1 Do mérito

2.1.1 Achado A1, referente à DM/DDR nº 0148/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1289198)

A1. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb

Destaca-se que após a análise complementar realizada pela equipe técnica, conforme instrução preliminar complementar (ID 1288162) e Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0148/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1289198), houve a alteração do Achado de Auditoria A1 da primeira instrução preliminar (ID 1236071).

Situação encontrada:

Aportou nesta Corte expediente enviado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO (Documento 05478/2022) dando conta de fatos narrados pelo Presidente da Câmara de Vereadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de Mirante da Serra a respeito de pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores com recursos do Fundeb do exercício de 2021.

Em razão de tal situação, o Conselheiro Relator determinou a realização de diligências necessárias à verificação da ocorrência apontada na referida documentação para fins de reabertura de prazo para apresentação de defesa em relação ao item correlato, caso as evidências confirmassem o apontamento.

Em cumprimento ao determinado, após realização de diligência, a administração confirmou que houve pagamento retroativo referente a **atualização do piso do magistério dos anos de 2016, 2017 e 2018**, não concedidos em momento oportuno, com recursos do exercício de 2021, no valor de R\$1.248.166,19, sendo que o valor de R\$1.004.736,23 foi computado na parcela 70% (Fundeb) e R\$243.429,96 foi computado na parcela 30% (Fundeb).

Contatou-se que, quantos aos valores computados na parcela 70%, para os professores ativos, os pagamentos ocorreram nos meses de setembro, outubro e novembro de 2021, classificados no elemento de despesa 3.1.90.11 e identificados no resumo da folha de pagamento com código “484”, evento “diferença salarial mês anterior” (ID 1282384). Quantos aos valores computados na parcela 30%, para os professores inativos, foi classificado no elemento 3.1.90.94 (Indenizações e restituições trabalhistas), conforme conta dos empenhos (ID 1282381).

Tabela - Pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores com recursos do Fundeb do exercício de 2021

	Setembro (R\$)	Outubro (R\$)	Novembro (R\$)	Dezembro (R\$)	Total (R\$)
FUNDEB - Parcela 70%	226.678,17	770.685,39	7.372,67	-	1.004.736,23
FUNDEB - Parcela 30%					
Eliene Cabral Texeira	0	3.875,67	0	13.778,30	17.653,97
Neide Evaristo da Silva Rocha	0	3.183,28	0	10.292,96	13.476,24
Elivaldo Marques dos Santos	0	2.134,04	0	10.070,38	12.204,42
Gilvandete de Almeida Camargo	0	8.674,44	0	609,54	9.283,98
Berenice Vargas de Paula	0	1.438,71	0	4.567,53	6.006,24
Lucilene Dias da Silva	0	6.064,53	0	19.552,79	25.617,32
Maurina Prudente Silva	0	3.096,27	0	9.959,43	13.055,70
André Soares da Silva	0	8.348,30	0	15.904,44	24.252,74
Vilma Clara de Almeida	0	-	0	14.045,35	14.045,35
Marta Cunha Louzada	0	-	0	22.959,88	22.959,88
Mariana de Jesus Pereira	0	-	0	24.444,50	24.444,50
Angelita Werner de Andrade	0	-	0	18.342,27	18.342,27
Terezinha dos Anjos da Silva	0	-	0	14.454,59	14.454,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

	Setembro (R\$)	Outubro (R\$)	Novembro (R\$)	Dezembro (R\$)	Total (R\$)
Eleni Cabral de Andrade	0	-	0	4.811,30	4.811,30
Ana Tereza Nogueira	0	-	0	9.337,86	9.337,86
Alzira de Lima Pereira	0	-	0	13.483,60	13.483,60
Total parcela 30%					243.429,96
TOTAL GERAL					1.248.166,19

Fonte: Ofício n. 338/2022 – SEMECE (ID 1282378); Empenhos de pagamento - parcela do Fundeb 30% (ID 1282381) Resumo Folha de pagamento do Fundeb 70% (ID 1282384).

Dessa forma, a ocorrência de pagamento dessas despesas com recursos do Fundeb do exercício de 2021, conduz à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas, o que tem poder de impactar o mérito das presentes Contas, sem prejuízo, da devolução desses recursos à conta única do Fundeb.

Isso por que, os recursos do Fundeb não podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores, assim, os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos.

Ressalta-se que, segundo a norma, a responsabilidade pela efetiva aplicação dos recursos que compõem os Fundos, somados à complementação da União, quando houver, é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Obrigatoriamente, essa utilização deve ocorrer no mesmo exercício financeiro em que os valores forem creditados e em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, contemplando a ação redistributiva em relação às suas escolas. Ainda, a aplicação pelos Estados e Municípios poderá se dar sem fazer distinção entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, mas observados os âmbitos de atuação prioritária.

Registra-se que a análise foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113/20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as modificações foram promovidas pela Lei n. 14.276/2021, somente em de 27 de dezembro de 2021.

Ademais, corroborando com esse posicionamento, em consulta ao portal do FNDE, foi publicado pelo órgão o Ofício Circular nº 5/2022, que divulgou aos Secretários de Educação dos Estados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Municípios o resultado da consulta realizada à Procuradoria-Geral Federal - PGF, consolidada no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (ID 1288161).

A principal questão abordada na referida consulta, que serviu de pano de fundo para a maior parte dos questionamentos, diz respeito à aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei n. 14.276/2021, no âmbito do Fundeb. Todos os questionamentos foram apreciados pela PGF no referido parecer, sendo destacadas no Ofício do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as principais conclusões, que confirmam a irretroatividade das alterações.

Em resposta à referida consulta foi elaborado o Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2716999), deixando claro "que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo", e ainda, "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "ex nunc". (...) "Por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei n. 14.276, de 2021".

Justificativas dos responsáveis:

Registra-se que houve a solicitação para descon sideração da defesa apresentada anteriormente (ID 1310637, pág. 4/24), passando a ser considerada e analisada a justificativa complementar (ID 1342220), conforme foi autorizado no Despacho (ID 1344770).

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1342220, pág. 5/13):

Destaca que o marco originário a ser considerado quanto aos pagamentos realizados deve ser o ano de 2021, pois foi o exercício que a gestão pública reconheceu a dívida com os professores.

Afirma que o pagamento foi realizado porque os gestores consideraram a importância de investir em valorização profissional do magistério público municipal, fato que deve ser conhecido no aspecto de manutenção e desenvolvimento da educação, sendo, portanto, reconhecido nas despesas de 2021.

Registra a inaplicabilidade da Lei Complementar n. 173/2020, especificamente dos incisos I e VI do art. 8º, pois ao mesmo tempo que veda a concessão/criação de bônus, abonos, auxílios, também excepciona o pagamento de verbas cuja determinação legal seja anterior a calamidade pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Portanto, exceção que se amolda ao caso em questão, pois o pagamento do reconhecimento da dívida para o cumprimento de aplicação do percentual é determinação legal anterior a calamidade pública.

Dar ênfase a Lei n. 14.494/2007, antiga lei do Fundeb, e também a criação da nova lei do Fundeb, a Lei n 14.113/2020, as quais estão alinhadas a mesma perspectiva de valorização profissional dos profissionais da educação, portanto, o reconhecimento da dívida para pagamento dos professores objetivando a valorização profissional possui premissa legal.

Informa também a ausência de proibição de pagamento de despesa de exercícios anteriores na Lei 14.113/2020, especificamente em seu art. 25. Entendem que o caso em apreço se amolda a premissa legal, pois a aplicação ocorreu após o reconhecimento da dívida durante o exercício de 2021, portanto, utilizando no exercício financeiro em que lhe foram creditados.

Saliente que a cartilha do Fundeb é desprovida de força normativa e que diante disso não se pode cobrar do município o cumprimento de uma recomendação, que não possui força legal.

Em continuidade, descreve sobre as disposições legais acerca das despesas de exercícios anteriores, quanto o art. 37 da Lei n. 4.320/1964 e o art. 22 do Decreto n. 93.872/1986¹.

E por fim, nas considerações finais, afirma que a administração na ânsia de aplicar os 70% dos recursos do Fundeb, decidiu no ano de 2021 pelo reconhecimento da dívida com o pessoal do magistério, pois os percentuais de aplicação mínima giravam em torno de 53% e a administração acreditava que ao reconhecer a dívida de pessoal referente ao Piso salarial, estaria a cumprir o percentual mínimo exigido.

No entendimento da gestão o art. 26 § 2º da Lei n. 14.113/2020 autorizava o pagamento do aumento ou correção salarial para aplicação dos 70% do Fundeb. De qualquer modo, caso o município não realizasse esses pagamentos deveria repassar aos professores no final do exercício, em forma de rateio, para conseguir a aplicação do montante devido de 70%.

¹ Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Para o início da análise é importante destacar os requisitos para que uma dívida possa ser considerada como uma Despesa de Exercício Anterior, conforme consta no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e § 2º do art. 22 do Decreto 93.872/86, a despesa deve se enquadrar em algum dos seguintes itens: a) Despesas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no exercício a que correspondeu, mas que o credor já tenha cumprido sua obrigação. b) Restos a pagar cancelados, mas ainda vigente o direito do credor; c) **Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.**

Dito isso, verifica-se que o pagamento retroativo realizado a título de **atualização do piso do magistério, referente aos anos de 2016, 2017 e 2018**, não concedidos em momento oportuno, se enquadra no item 'c' dos requisitos acima elencados, pois são compromissos da administração com os profissionais da educação que apenas foram reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

Portanto, a afirmação da administração de que esta despesa deve ser considerada no exercício de 2021 pelo fato de ter sido reconhecida neste ano de análise, não merece prosperar, pois a obrigação do pagamento, criada em virtude de lei, já existia, mas somente foi reconhecido o direito dos profissionais após o encerramento dos exercícios correspondentes.

Frisa-se que não há qualquer impedimento a valorização dos profissionais da educação e a análise técnica não possui como objetivo avaliar o mérito de conceder ou não benefícios aos profissionais, reconhecemos, inclusive, a importância desta valorização, conforme destaca a Lei n. 14.494/2007, antiga lei do Fundeb, e a Lei n. 14.113/2020, a nova lei do Fundeb.

Porém, a afirmação e declaração da administração que houve pagamento retroativo referente a atualização do piso do magistério dos anos de 2016, 2017 e 2018, não concedidos em momento oportuno, deixa claro que os valores pagos não possuíam a intenção apenas de valorizar os profissionais, deixa claro também que havia a intenção de sanar dívidas que o poder executivo possuía com os profissionais, dívidas estas que haviam sido geradas em exercícios anteriores aos que foram realizados o pagamento, deixando mais uma vez evidente que se referem a despesas de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a afirmação da ausência de proibição de pagamento de despesa de exercícios anteriores na Lei 14.113/2020, registramos que o art. 25 é claro ao afirmar que os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb.

Portanto, como os valores que foram pagos aos profissionais da educação, foram referentes a pagamentos **retroativos** de piso salarial (dívida de exercícios anteriores), consideramos que não foram aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública do exercício de 2021, caracterizando o desvio de finalidade.

A Instrução Normativa N. 77/2021 deste Tribunal de Contas, em seu art. 19, consolida que os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Ainda sobre o tema, destaca-se decisões/pareceres de outros Tribunais de Contas do país que possuem o mesmo entendimento quanto a não utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, como exemplo o PARECER Nº 00672-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o ACÓRDÃO nº 2098/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o PARECER EM CONSULTA 00013/2020-3 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Novamente, registra-se que não há qualquer óbice para o pagamento dos valores devidos pelos profissionais da educação quanto ao do piso do magistério dos anos de 2016, 2017 e 2018, destacamos apenas que não poderiam ter sido realizados com valores do Fundeb, para serem considerados no cômputo do percentual exigido (70%), pois caracteriza o desvio de finalidade dos recursos.

Como dito anteriormente, trata-se de uma despesa de exercícios anteriores e os recursos do Fundeb não podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores, uma vez que devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos.

Por fim, como explicitado na situação encontrada, a análise foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113/20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

modificações promovidas pela Lei n. 14.276/2021, foram somente realizadas em de 27 de dezembro de 2021, não podendo ter seu efeito retroagido.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A1.

2.1.2 Achado A2, referente à DM/DDR nº 0148/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1289198)

A2. Não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como não aplicação mínima de 90% do total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício.

Destaca-se que após a análise complementar realizada pela equipe técnica, conforme instrução preliminar complementar (ID 1288162) e Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0148/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1289198), houve a alteração do Achado de Auditoria A1 da primeira instrução preliminar (ID 1236071), tornando-o Achado de Auditoria A2 referente à DM/DDR nº 0148/2022/GCFCS/TCE-RO.

Situação encontrada:

Na instrução inicial (ID 1236071), a partir dos dados do RREO – Anexo 8, apurou-se, inicialmente, que o Município teria aplicado com recursos do Fundeb no exercício em Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$5.265.454,94 que corresponde a 75,77% do total da receita e aplicação total de R\$6.224.226,58, equivalente a 89,57% dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício, o que implicou num excedente de recursos não aplicado no exercício de 10,43%, portanto, acima do máximo permitido (10%), e conseqüentemente, a elaboração da irregularidade relatada no achado de auditoria A1 daquela instrução.

Contudo, após realização de diligências, em cumprimento ao determinado pelo Conselheiro Relator (Despacho ID 1259444), constatou-se que houve pagamentos de despesas retroativas referente a atualização do piso do magistério dos anos de 2016, 2017 e 2018, com recursos do exercício de 2021, no total de R\$1.248.166,19, sendo R\$1.004.736,23 referente a parcela 70% e R\$243.429,96, a parcela 30% do Fundeb, o que configura possível desvio de finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Pois bem. A ocorrência de pagamento dessas despesas com recursos do Fundeb conduz à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação, uma vez que configura possível desvio de finalidade.

Aliado isto, é importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$931.415,47, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID 1230525). Assim, na moldura do estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício.

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar		931.415,47
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	-	1.279.190,35
3. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
4. Valor não considerado por insuficiência financeira		-
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022		558.141,87
6. Valor considerado na aplicação (1-5)		373.273,60

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1230525) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02673/21 - ID 1192277).

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.949.381,12	100,00
1.1. Principal	6.898.721,06	99,27
1.2. Aplicações Financeiras	50.660,06	0,73
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	6.949.381,12	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	203.533,01	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	83.807,02	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	119.725,99	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	7.152.914,13	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2-6.3)	4.260.718,71	61,31
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	5.265.454,94	75,77
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
6.3. Despesas excluídas - Pagamento retroativo da atualização do piso do magistério referente aos anos de 2016, 2017 e 2017, com recursos do exercício de 2021	1.004.736,23	14,46
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2-7.3)	715.341,68	10,29
7.1. Outras Despesas	585.498,04	8,43
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	373.273,60	5,37
7.3. Despesas excluídas - Pagamento retroativo da atualização do piso do magistério referente aos anos de 2016, 2017 e 2017, com recursos do exercício de 2021	243.429,96	3,50
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	4.976.060,39	71,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	1.973.320,73	28,40
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1230525); demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02673/21 - ID 1192277); Ofício n. 338/2022-SEMECE (ID 1282378).

O resultado da avaliação, após as devidas exclusões, demonstrou que a o Município aplicou no exercício o valor de R\$4.976.060,39, equivalente a apenas 71,60%, implicando em um excedente não aplicado de R\$1.973.320,73, equivalente a 28,49% dos recursos oriundos do Fundeb, portanto acima limite máximo permitido (10%).

Destaca-se que, em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Demonstrou ainda, que da aplicação total, foram dispendidos na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$4.260.718,71 que corresponde a 61,31% do total da receita, portanto, abaixo mínimo estabelecido, descumprindo assim, o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Registra-se, por oportuno, que na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO se baseia no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

Registra-se que houve a solicitação para descon sideração da defesa apresentada anteriormente (ID 1310637, pág. 22/26), passando a ser considerada e analisada a justificativa complementar (ID 1342220), conforme foi autorizado no Despacho (ID 1344770).

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1342220, pág. 13):

Alega que a diferença do percentual aplicado e o percentual mínimo admissível é da ordem de 0,43%, sendo tal diferença irrisória, aplicando-se o princípio da insignificância.

Frisa ainda a Emenda Constitucional N° 119, de 27 de abril de 2022 a qual determina a impossibilidade de responsabilização de Estados, Distrito Federal, Municípios e Agentes Públicos em razão da não aplicação dos recursos da Educação, nos exercícios de 2020 e 2021.

Saliente que o município envidou todos os esforços no sentido de aplicar na íntegra os recursos provenientes da Educação, entretanto e em razão da pandemia restou aplicado o percentual ínfimo acima mencionado.

Esclarece também que a não aplicação mínima do percentual se deu em decorrência dos atrasos nas obras de ampliação de um prédio escolar e também ao atraso na entrega de material de consumo, devido à falta de matéria prima do produto.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Constata-se, na tabela anexada na situação encontrada, que o percentual mínimo não aplicado no exercício foi de **28,40%** e não apenas 0,43%, como descrito na justificativa apresentada.

Além disso, conforme demonstrado no achado A1, constatou-se que o alto percentual se deu porque ficou constatado que a administração realizou pagamento de despesas de exercícios anteriores, referente a atualização do piso do magistério dos anos de 2016, 2017 e 2018, com recursos do Fundeb do exercício de 2021, no total de R\$1.248.166,19, sendo R\$1.004.736,23 referente a parcela 70% e R\$243.429,96, a parcela 30% do Fundeb, o que configura desvio de finalidade.

Portanto, a ocorrência do pagamento dessas despesas com recursos do Fundeb conduz à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação, uma vez que configura desvio de finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a afirmação de que o não atingimento do percentual também se deu por motivos no atraso na entrega de matérias de consumo, assim como na realização de obra em escola municipal, a administração não demonstrou os valores referentes a estas situações que poderiam influenciar no percentual final da aplicação de recursos, logo, considera-se justificativas insuficientes para alterar a situação.

Por fim, esclarecemos que a Emenda Constitucional N° 119/2022 trata sobre a responsabilização dos gestores, não alterando a situação apresentada no achado de auditoria.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A2.

2.1.2 Achado A2 referente à DM/DDR n° 0098/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1239856)

A2. Concessão de revisão anual aos vencimentos dos servidores da Prefeitura do Município de Mirante da Serra em período vedado.

Frisa-se ser o Achado de Auditoria A2 registrado na instrução preliminar (ID 1236071) e ratificado por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR n° 0098/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1239856).

Situação encontrada:

Consoante o inciso I, art. 8º da Lei Complementar n° 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021: “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.”

Além disso, o Tribunal de Contas de Rondônia emitiu o Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), o qual proibiu, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedessem, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Igualmente, houve a emissão da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, recomendando e alertando todos os Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

Apesar das vedações e recomendações efetuadas pelo TCE/RO E MPC/RO, verificou-se que o município de Mirante da Serra editou a Lei Municipal n. 1.083/2021 que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos dos servidores municipais, que concedeu reajuste salarial, no percentual de 4,52%, correspondente ao índice do IPCA do ano de 2020.

É importante destacar que ao deixar de observar as normas legais a administração impõe riscos aos objetivos de governança na medida em que podem ser editados atos ilegais que comprometam a qualidade e eficiência dos serviços ofertados a sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado.

Registra-se que a Lei Municipal n. 1.083/2021 está sendo objeto de processo específico nesta Corte de Contas (Processo n. 01477/2021) e até a data de emissão deste relatório, o processo n. 01477/2021 ainda não havia sido julgado.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 2/5):

A Lei Municipal 296/2006, que é anterior a edição da Lei Complementar 173/2020, em seu art. 10, dispõe acerca da revisão da remuneração, tendo como parâmetro a inflação do anterior:

Art. 10 - Conforme previsto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a revisão da remuneração dos servidores de que trata esta lei será feita anualmente no mês de março, passando a vigorar no mês seguinte, e terá como parâmetro a inflação do ano anterior, medindo pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo. Parágrafo Único. A progressão funcional de que trata o art. 7º desta lei não prejudicará a revisão de que trata este artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Além disso, os incisos I e VI do art. 8º Lei Complementar 173/2020 dispõe claramente acerca da inaplicabilidade da proibição quanto ao aumento dos salários dos servidores públicos, decorrentes de determinação legal (LEI) anterior à calamidade pública, o que se aplica perfeitamente ao caso em apreço.

Também destaca que o Parecer Prévio nº PPL-TC 00020/20 (Processo nº 01871/2020), dispõe que a proibição de aumento ou adequação dos subsídios, salvo se decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, o que entendemos se aplica integralmente ao caso em apreço. E a recomendação conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO mencionada no apontamento do TCE/RO, também afirma que salvo se decorrente de Lei anterior.

Ressalta que a própria Lei Complementar 173/2020, em sua redação NÃO traz a proibição de REVISÃO GERAL ANUAL, que se destina a recompor a perca inflacionária, tendo em vista que no texto da Lei não consta a proibição de REVISÃO.

Por fim, afirma que o Município de Mirante da Serra agiu em estrita observância ao inciso VIII, do art. 8º, vez que concedeu a Revisão Geral Anual, apenas para recompor a perca inflacionária, seguindo o índice IPCA e que o Município apresentou estimativa de impacto orçamentário, demonstrando fielmente que não houve qualquer desequilíbrio financeiro.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Como informado na situação encontrada, a Lei Municipal n. 1.083/2021 está sendo objeto de processo específico nesta Corte de Contas (Processo n. 01477/2021) e após consulta a seu andamento, verificamos o PARECER N. 0007/2023-GPEPSO (ID 1345406) do Ministério Público de Contas.

Em um exame mais aprofundado na matéria, a Procuradora destaca um ponto de grande relevância no assunto, a diferença entre os instrumentos de revisão geral anual e o de reajuste:

No ponto, tem-se que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração em face das perdas inflacionárias decorrentes da diminuição verificada do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

[...]

Já o reajuste, de natureza eventual, equivale ao acréscimo financeiro que permite seja elevado o poder aquisitivo, acima do índice de inflação, isto é, acima do percentual da revisão geral, e aspira ajustar situações de injustiças, como valorização profissional e etc., sujeitando se, pois, à conveniência e oportunidade da própria Administração Pública.

Vê-se, portanto, que **reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação [...]** (grifos nossos).

Além disso, discorreu sobre o art.8º da Lei Complementar 173/2020, o Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), e a Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, critérios de auditoria utilizados neste achado.

Apresentou o posicionamento adotado neste MPC, e destacou o que:

[...]

A esse respeito, diferentemente do defendido pelo Corpo Técnico, compreendo não haver descumprimento ao teor do Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 e da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, notadamente porque, apesar dos documentos encartados terem vedado “até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020”, **não se verifica, em tal redação, vedação expressa à revisão anual de servidores.** (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Portanto, verifica-se que o entendimento é que não existia qualquer impedimento para o reajuste anual aos servidores, sendo por então autorizado a sua concessão.

Dito isso, consideramos a situação encontrada descaracterizada, sendo sanado o achado de auditoria.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, retirando o achado de auditoria A2.

A3. Contar o tempo de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 como de período aquisitivo necessário para a concessão de licenças-prêmio -

Situação encontrada:

Consoante o inciso IX, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021: “contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

Verificou-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não observou a vedação imposta pelo inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, visto que contou como período aquisitivo para a concessão de licença prêmio o período vedado, conforme quadro a seguir:

Quadro. Relação dos atos expedidos em período vedado

Número do Ato	Tipo do Ato	Data de publicação	Ementa ou objeto do Ato	Avaliação	Nota do auditor
5.854	Portaria	21/09/2021	“CONCEDE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”	Não Conformidade	De acordo com a Portaria em análise o período aquisitivo é de 04/07/16 a 03/07/21.
5.914	Portaria	08/10/2021	“CONCEDE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	Não Conformidade	De acordo com a Portaria em análise o período aquisitivo é de 21/08/15 a 21/08/20.

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O período de vedação da LC n. 173/2020 foi de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, logo a Portaria n. 5.854 considerou equivocadamente o período de 27/05/2020 a 03/07/2021 e a Portaria n. 5.914 considerou equivocadamente o período de 27/05/2020 a 21/08/20.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Além do mais, destaca-se que na tentativa de corrigir os atos editados no exercício de 2021, o município editou em junho de 2022, após solicitação de esclarecimentos pela equipe técnica, duas portarias alterando o período aquisitivo não autorizado (Portarias n. 6.245/2022 e 6.246/2022), considerando agora como período aquisitivo, período do ano de 2022, após a vedação da LC 173/2020.

Contudo, verifica-se que esses atos violam a Lei Municipal 724/2015, que dispõe sobre o estatuto dos servidores municipais de Mirante da Serra, e que exige o efetivo exercício do cargo para poder gozar da licença, conforme consta em seu art. 113: "**Após cada quinquênio de efetivo exercício**, o titular do cargo de carreira poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para gozo de licença prêmio..." (grifo nosso).

Portanto, além de infringir o inciso IX, art. 8º da LC n. 173/2020, o município também infringiu a sua Lei Municipal 724/2014.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 5/6):

A administração por um equívoco ao observar o período aquisitivo, não havia considerado o período de suspensão em razão da Lei Complementar 173/2020, entretanto, considerando o Poder/Dever da Administração Pública de corrigir seus erros quando eivados de nulidade, tão logo o Município observou os erros, editou ato normativo corrigindo o apontamento do TCE-RO e descontando o período de suspensão.

Destacou a edição das Portarias n. 6.245/2022 e 6.246/2022, alterando o período aquisitivo, em razão da LC 173/2020. Ressalta que no presente caso, como se trata de período aquisitivo futuro, considerou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

como adiantamento do período aquisitivo e será descontado proporcionalmente dos direitos rescisórios em eventual desligamento da Servidora.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Inicialmente verificamos a confirmação pela administração dos atos editados considerando como período aquisitivo o período vedado pela LC 173/2020.

Contudo, como já afirmado na situação encontrada, a tentativa de corrigir os atos editados no exercício de 2021 com a edição das Portarias n. 6.245/2022 e 6.246/2022, viola a Lei Municipal 724/2014, a qual dispõe sobre o estatuto dos servidores municipais de Mirante da Serra e que exige o efetivo exercício do cargo para poder gozar da licença, conforme consta em seu art. 113.

O poder/dever da administração está baseado na edição de atos legais, que não violem qualquer norma legal. Não sendo este o caso, pois as alterações realizadas além de infringir o inciso IX, art. 8º da LC n. 173/2020, desrespeita também a sua Lei Municipal 724/2014.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A3.

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Situação encontrada:

Na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou **11,09%** dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.572.585,45	705.742,83	285.345,62	13.180,54	2.979.802,12	11,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Não Tributária	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.572.585,45	705.742,83	285.345,62	13.180,54	2.979.802,12	11,09

Fonte: Análise técnica.

Identificamos a ausência de cobranças judiciais durante o exercício de 2021 o que influencia diretamente na baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, o que impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização ideal para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Verificamos na apuração que a Administração vem adotando as medidas cabíveis de cobrança extrajudicial, mas considerando a relevância das cobranças judiciais e que de fato a arrecadação da dívida ativa ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas, o achado pode subsidiar proposta de determinação, a fim de impulsionar ainda mais a arrecadação destes créditos e a boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 6/8):

Inicia afirmando que a baixa efetividade no recebimento da dívida ativa no exercício de 2021, deve-se ao fato que a atual gestão iniciou sob o impacto do período pandêmico, o que em muito dificultou a cobrança e recebimento da dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Alega que mesmo considerando a situação econômica da população, no intuito de cumprir com o dever de cobrança da dívida ativa, ainda no exercício de 2021, foram feitas cobranças amigáveis referentes aos débitos de IPTU e ISS, com posterior envio ao protesto.

E por fim, destaca que já no exercício de 2022 o município tomou providências no sentido de ampliar o recebimento dos seus créditos inscritos em dívida ativa, descrevendo as medidas adotadas e os valores recuperados, assim como os enviados a protesto.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

O município confirma a baixa efetividade no exercício de 2021, contudo, não apresenta razões suficientes que pudesse afastar o achado de auditoria, pois, entendemos que apesar da situação de calamidade pública que assolou o país no exercício de 2021, no exercício de análise o país já havia se adaptado a uma nova realidade, não sendo a situação de pandemia a única e exclusiva culpada pelo não atingimento do percentual de arrecadação.

No que se refere as medidas adotadas no exercício de 2022, essas serão vistas e analisadas na prestação de contas de exercícios futuros, portanto, não interfere na situação de 2021, permanecendo o achado de auditoria.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A4.

A5. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Situação encontrada:

Verificamos o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores. A seguir segue relação das determinações consideradas “não atendidas”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01611/18	APL-TC 00503/18 - III, d)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	NÃO CUMPRIU - Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM.	Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM	Não atendida	Conforme informa a Administração e o Controle Interno, até o momento não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1198221.
00761/19	APL-TC 00387/19 - III, c)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	NÃO CUMPRIU - Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM.	Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM	Não atendida	Determinação considerada não atendida, haja vista a não instituição do referido Plano de ação, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1198221.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, g)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;	NÃO CUMPRIDO - não foi ainda estabelecido nenhum controle	Não foi ainda estabelecido nenhum controle	Não atendida	Opinamos pelo não atendimento da referida determinação, haja vista que nesse exercício, conforme papel de trabalho PT18, foi apurado insuficiência financeira em algumas fontes de recursos.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, I)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos	NÃO CUMPRIU - A administração, ainda não editou nenhuma norma	A administração, ainda não editou nenhuma norma.	Não atendida	Determinação considerada não atendida, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1198221.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: f.1)critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;f.2)metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; ef.3)rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);				

Fonte: Análise técnica.

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 15):

Afirma que a atual gestão do município tem procurado junto ao seu corpo técnico sanar tais pendências, e em seguida elenca algumas das ações que estão sendo adotadas para solucionar, quais sejam:

- Estudo para elaboração do plano de ação para melhoria dos indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (*IEGM*);

- Adoção de procedimentos e rotinas para controle dos recursos, com vistas a evitar insuficiência financeira (Decreto n. 2981/2022, disponível em: <https://legislacao.mirantedaserra.ro.gov.br/ver/F4B2CD5EAC>);

- Estudo para regulamentação de metodologia para o registro e contabilização da dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

À luz dos esclarecimentos avaliamos o seguinte em relação às determinações:

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da avaliação	Nota auditor
01611/18	APL-TC 00503/18 - III, d)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não atendida	Conforme informa a Administração em sede de justificativas (ID 1258033), até o momento não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM.
00761/19	APL-TC 00387/19 - III, c)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não atendida	Conforme informa a Administração em sede de justificativas (ID 1258033), até o momento não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, g)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;	Em andamento	Conforme informa a Administração em sede de justificativas (ID 1258033), foram adotados procedimentos e rotinas para controle dos recursos, com vistas a evitar insuficiência financeira (Decreto n. 2981/2022, disponível em: https://legislacao.mirantedaserra.ro.gov.br/ver/F4B2CD5EAC). Sendo assim, considerando que os frutos da medida só serão percebidos nos exercícios vindouros, entendemos por considerar a determinação em andamento.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, l)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: edite ou, se for	Não atendida	Conforme informa a Administração em sede de justificativas (ID 1258033), até o momento só foi iniciado o estudo para a regulamentação de metodologia para o registro e contabilização da dívida ativa, não havendo sido apresentado nenhum resultado concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da avaliação	Nota auditor
		o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: f.1)critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;f.2)metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; ef.3)rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);		

Fonte: Documento 5485/22, ID 1258033.

Com base nos esclarecimentos apresentados concluímos pelo não atendimento das determinações listadas a seguir:

- Acórdão APL-TC 00503/18 - III, d (Processo 01611/18)
- Acórdão APL-TC 00387/19 - III, c (Processo 00761/19);
- Acórdão APL-TC 00399/20 - III, 1 (Processo 01684/20).

Concluímos ainda que a determinação contida no Acórdão APL-TC 00399/20 - III, g (Processo 01684/20), encontra-se em andamento.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A5.

A6. Ausência de Informações no Portal de Transparência

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, verificamos a ausência de divulgação de informações necessárias para o conhecimento da sociedade no portal de transparência do município. Abaixo segue relação das informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Análise do Portal da Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do Auditor
Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	No Portal da Transparências apenas são encontradas informações sobre o PPA, nada referente aos planos setoriais/temáticos.
Audiência Pública dos Planos (Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	No Portal da Transparências apenas são encontradas informações sobre o PPA, nada referente aos planos setoriais/temáticos.
Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Informações não identificadas no Portal da Transparência.

Fonte: Análise técnica e Portal da Transparência (<https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/>).

Destacamos ainda que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 9):

Em relação ao PPA, LDO LOA, RREO e RGF, as informações encontram-se publicadas no portal da transparência do Município no item 07 – Prestação de Contas. Juntando print e links do portal de transparência.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

As justificativas não merecem ser acolhidas. Em consulta aos endereços eletrônicos informados pela Administração (links: <https://servicos.mirantedaserra.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/tipo/7/> e <https://servicos.mirantedaserra.ro.gov.br/portal-listar/audiencias-publicas/>) observamos que não foram publicados os documentos referentes aos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e suas respectivas audiências nem da audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal para a devida transparência e incentivo à participação social. Tudo conforme se pode notar da imagem abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem 01 – Informações das Audiências Públicas

The screenshot shows the 'Portal da Transparência Prefeitura de Mirante da Serra' website. The page title is '7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS'. It features a table with the following columns: Tipo, Título, Documentos, and Data da Publicação. The table lists 14 records of public hearings from 2017 to 2022. The interface includes a search bar, navigation menu, and a footer with system information.

Tipo	Título	Documentos	Data da Publicação
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	AUDIÊNCIA PÚBLICA 2/2021	0	28/06/2022
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	2º SEM AUD PÚBLICA 2019	1	10/05/2021
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	ATA AUD. PÚBLICA LOA 2020	1	22/01/2020
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO	1	22/01/2020
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	1º AUDI. PÚBLICA 2019	1	10/10/2019
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	2ªAUDI. PÚBLICA 2015	1	10/10/2019
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	1ªAUDI. PÚBLICA 2015	1	10/10/2019
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	2º AUDI. PÚBLICA 2013	1	10/10/2019
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	1º AUDI. PÚBLICA 2013	1	10/10/2019
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	1º AUDI.PÚBLICA 2018	1	17/12/2018
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	2º AUDI.PUBLIC 2018	1	17/12/2018
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	2º AUD.PÚBLICA 2017	1	21/03/2018
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	1º AUD.PÚBLICA 2017	1	31/01/2018
7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	2º AUD.PÚBLICA 2016	1	22/11/2017

Fonte: Análise técnica e Portal da Transparência (<https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/>). Acesso em 13.12.2022.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A6.

A7. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Constatou-se que não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação e em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 10):

Informa que foi realizada reunião com equipe técnica do TCE-RO, em que foi orientada que a conta deveria ser gerida pela Secretaria Municipal de Educação visto que estava sendo gerido pelo Fundo Municipal de Educação. Assim, tentou, por diversas vezes, fazer o cadastro do CNPJ em nome da Secretaria de Educação tendo sido indeferidos pela Receita Federal.

Desta feita, afirma que juntamente com o setor jurídico irá elaborar um projeto de lei dando autonomia para a Secretaria de Educação fazer a movimentação financeira dos recursos do Fundeb e assim, posteriormente à sua aprovação, fará inscrição do CNPJ da Secretaria de Educação e abertura da conta em nome dela.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em que pese todas as justificativas apresentadas pelo prefeito, a afirmação primordial refere-se a não adequação da situação encontrada, visto que afirma que durante o ano de 2022 foi tentado solucionar as pendências quanto ao CNPJ da Secretaria, mas sem lograr êxito quanto as providências necessárias para criação da Conta Única do FUNDEB em nome da Secretaria Municipal de Educação.

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica.

Neste caso, restou evidente que administração não havia providenciado a abertura da conta única e específica, o que conseqüentemente inviabilizou a transferências dos recursos do Fundeb nos termos da legislação, demonstrando que na data de encerramento do exercício a situação do ente era irregular, desta forma permanece inalterado o presente achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A7.

A8. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho do Fundeb, em afronta com o prescrito no §11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- i. Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- ii. Outros documentos produzidos pelo conselho.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado, pois apenas foi apresentado informações dos itens já considerado como disponibilizados.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 10 a 12):

As informações encontram-se publicadas no portal da transparência do Município no item 21 – Interação Social. Juntando *prints* das telas e os links onde se encontrariam.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta ao portal da transparência do Município de Mirante da Serra (<http://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/>), verificando o item 21 “Interação Social” e subitem 21.6 “Conselhos Municipais” observamos que apenas foram apresentadas informações dos itens já considerados atendidos na análise preliminar, faltando informações quanto ao endereço de correio eletrônico específico ou outro canal de contato direto com o Conselho bem como sobre outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

documentos produzidos por ele, conforme se pode verificar ao acessar a página indicada na imagem abaixo:

Imagem- Conselho de Educação



Fonte: <http://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/>, Acesso em 14.12.2022.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A8.

A9. Superavaliação da Receita Corrente

Situação encontrada:

Por meio do Convênio/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de **transferência de capital** no valor de R\$407.966,66 para o Município que a registrou como transferência de receita corrente (1.7.2.8.99.1.1.01), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente**” (grifamos).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente, gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado, pois foi confirmado o lançamento equivocado e afirmado que para o exercício de 2022 as informações estão sendo lançadas corretamente.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 12):

Devido ao Convênio Firmado entre o Estado e o Município de Mirante da Serra ser para despesas de custeio em manutenção das estradas vicinais a mesma foi registrada como receita corrente, porém no orçamento elaborado para o exercício de 2022, a distorção já foi corrigida.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme afirma em suas justificativas, no exercício de 2021 houve o erro na classificação dos recursos Convênio/FITHA-RO. Contudo, tal situação já foi corrigida para o exercício de 2022, questão que será analisada em prestação de contas futura.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A9.

A10. Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se inconsistência das metas fiscais (resultado primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com MDF-STN:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	6.540.968,63	7.543.691,15
Metodologia Abaixo da Linha	5.423.586,00	6.426.308,52
Avaliação da consistência	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Análise técnica Lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2021 n. 1025/2020 (Disponível em: <https://legislacao.mirantedaserra.ro.gov.br/ver/F4B0CA54AE/>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 12/15):

Justifica a Administração que os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". “O resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável [...]”. Ressalta que “os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo.

Anexa na defesa (pág. 13 e 14) tabelas com os cálculos dos resultados primários e nominal “acima da linha” e em seguida esclarece que de posse dos respectivos resultados procedeu-se a apuração dos Resultados Abaixo da linha (pág. 14 e 15), que apura o resultado pela variação do endividamento líquido do Ente num determinado período, seguindo a metodologia aplicada conforme a MDF 11ª Edição.

Por fim, após a demonstração de todos os cálculos para apuração dos resultados, alega que conforme foi exposto, a discrepância entra as apurações dos Resultados Primário e Nominal Acima e Abaixo da Linha se dão pela aplicação dos Ajustes metodológicos inerentes da instrução da MDF 11ª Edição válida para o exercício 2021.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Como se vê a Administração corrobora com o referido achado ao informar em seus cálculos os mesmos resultados das metas fiscais que foram apurados pelo Corpo Técnico na instrução inicial, ou seja, nenhum fato que pudesse modificar a análise.

Destaca-se ainda que a Administração não apresentou novo demonstrativo dos Resultados Nominal e Primário que apresentassem as notas explicativas da inconsistência, na moldura do que prescreve o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, portanto, as informações apresentadas já eram de conhecimento da equipe técnica e não foram capazes de modificar o achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A10.

A11. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra foi enviada em 05/05/2022, descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, contrariando o disposto na norma, o balancete mensal do mês de dezembro de 2021 foi enviado intempestivamente.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado, pois confirmaram o envio intempestivo do balancete e sobre a prestação de contas afirmaram ter enviado tempestivamente, entretanto, verificamos que foi enviada incompleta, sendo necessário o reenvio em data posterior ao prazo definido em lei.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 15):

A prestação de contas fora enviada dentro do prazo estabelecido pela Constituição Estadual, sendo que a mesma foi enviada no dia 29/03/2022, conforme recebido provisório emitido pelo sistema SIGAP Corporativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em relação ao balancete mensal do mês de dezembro, o motivo do envio intempestivo se deu por motivos de atualização do sistema, e que também houve demora no recebimento das informações da Entidade Serra Prev, para consolidação das informações.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

A Administração reconhece o apontamento em relação ao atraso no envio do balancete de dezembro, contudo, alega que os atrasos se deram em razão da demora no repasse das informações da Entidade Serra Prev. para fins de consolidação dos dados bem como devido à atualização do sistema. Entretanto, não apresentou provas das alegações, não sendo possível considerar as justificativas.

Apesar da alegação do responsável que a prestação de contas foi enviada dentro do prazo legal, destacamos que as informações não foram enviadas de forma completas, sendo necessário a solicitação do reenvio dos dados, portanto, conforme consta no recebido definitivo (ID 1236066), a prestação de contas foi enviada de forma completa apenas em 05.05.2022, fora do prazo legal.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A11.

A12. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de (ID 1229950), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,50%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 87,58%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 71,43%;

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 16/17):

Quanto aos indicadores 1A da Meta 1, foi informado que não está sendo possível atingir esta meta pois o município não dispõe de espaço suficiente e adequado com todos os padrões de segurança necessários para atender as crianças em idade de 0 a 1 ano e 11 meses e que poderia ter atingido esta meta se não estivesse com uma obra paralisada desde 2015, avaliada em R\$ 1.200.000,00. E que sem sucesso os gestores vêm buscando meios de concluir a obra.

Quanto a Estratégia 1.4 da Meta 1, informou que não fez a consulta pública da demanda das famílias por creche, mas que realiza chamada pública anualmente e que em 2022 criou uma portaria para definir os critérios de prioridades na creche.

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3, ressaltam não ser obrigação do Município o atendimento ao ensino médio, mas que foi estabelecida parceria como o Governo do Estado para disponibilização do transporte escolar para atendimento dos alunos residentes na zona rural visto que a única escola estadual de ensino médio fica localizada na zona urbana.

Quanto à Estratégia 7.15A da Meta 7, informam que contratou mais redes de internet visando uma qualidade melhor também foram adquiridos nos anos de 2020, 2021 e 2022 computadores, notebooks e impressoras tudo para oferecer aos professores e alunos equipamentos com melhores qualidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao Indicador 1A da Meta 1, a Administração reconheceu que, por não ter mais espaço apropriado ao atendimento do ensino infantil, não tem condições de atender a esse indicador, portanto, entendemos mantida o não atendimento do indicador.

Quanto à Estratégia 1.4 da Meta 1, a qual determina que o município estabeleça, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches, e isso não foi atendido pela administração. Portanto, permanece o não atendimento.

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3, embora não faça parte da área de atuação prioritária do ente municipal, as informações prestadas são no sentido de haver esforços em conjunto com o Governo do Estado para o atingimento da meta. Contudo, considerando que o indicador de resultado ainda está aquém do previsto no plano nacional, entendemos por manter a situação e propomos o acompanhamento até o fim do decênio (2014-2024).

Quanto à Estratégia 7.15A da Meta 7, informaram que houve avanços. No entanto, não ficou demonstrado o quanto da meta foi atingida visto que a meta era de 100% de disponibilização de internet para uso nos processos de ensino, portanto, entendemos que as alegações não descaracterizam o não atendimento da meta.

Ressaltamos, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhecemos os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo corpo técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo o achado de auditoria A12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A13. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde - Siops

Na avaliação quanto ao cumprimento do envio de dados ao Siops, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012 e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012, verificamos que o município não transmitiu os dados do Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde do 1º ao 5º bimestre do exercício de 2021.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1258033, pág. 18):

Afirmam que o Município de Mirante da Serra enviou e homologou todos os bimestres do SIOPS - exercício de 2021, conforme cópia dos recibos de transmissão em anexo.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

E nova consulta à página do Portal da Saúde “Siops” (http://siops.datasus.gov.br/rel_LRF.php), acesso em 15.12.2022, foi verificado o envio e homologação em 08.08.2022, das informações das receitas e despesas da saúde dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2021. Portanto, entendemos afastada a irregularidade apontada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo sando o achado de auditoria A13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1236071), Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0098/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1239856), instrução complementar (ID 1288162) e Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0148/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1289198), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A2 e A13 (ambos referentes à DM/DDR nº 0098/2022/GCFCS/TCE-RO) e pela manutenção dos achados A1, A2 (ambos referentes à DM/DDR nº 0148/2022/GCFCS/TCE-RO), bem como, manutenção dos achados A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12 (referentes à DM/DDR nº 0098/2022/GCFCS/TCE-RO).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Mirante da Serra.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares
Auditora de Controle Externo – Mat. 550

(assinado eletronicamente)

Pedro Bentes Bernardo
Auditor de Controle Externo – Mat. 528

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora da Cecex-2

Em, 10 de Fevereiro de 2023

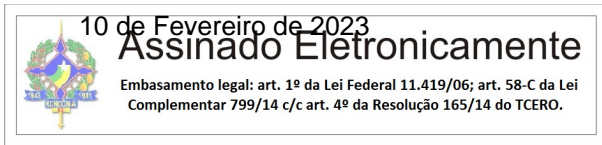


LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 10 de Fevereiro de 2023



PEDRO BENTES BERNARDO
Mat. 528
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO



GABRYELLA DEYSE DIAS
~~MASCONCELOS~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO